

Orçamento Geral do Estado, com o fim de promover a sua extinção, fusão com outros ou reorganização e possível redução dos respectivos encargos.

§ 1.º Enquanto não for promulgada a reforma prevista neste artigo, a gestão administrativa e financeira dos referidos fundos estará subordinada às seguintes normas:

1.ª Compressão geral das despesas, nomeadamente no que se refere à concessão de gratificações, a construções, obras novas, instalações, mobiliário, decorações, representação e missões no estrangeiro;

2.ª Realização de uma separação mais perfeita entre a administração patrimonial e a gestão económica do ano;

3.ª Reserva do recurso ao crédito e de outros meios extraordinários para despesas reprodutivas;

4.ª Racionalização dos serviços pela melhor organização e distribuição do pessoal nas suas funções e tarefas.

§ 2.º É aplicável aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa o disposto no parágrafo anterior.

#### VIII) Despesas extraordinárias em regime especial

Art. 20.º No ano de 1951, só podem realizar-se despesas dentro do regime previsto no Decreto-Lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941, para os fins seguintes:

1.º Reconstrução e reconstituição da vida económica e administrativa de Timor, de harmonia com o Decreto-Lei n.º 38:014, de 27 de Outubro de 1950;

2.º Manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e protecção a refugiados sem prejuízo do oportuno reembolso por parte dos Governos responsáveis.

#### IX) Disposições especiais

Art. 21.º São mantidos em vigor no ano de 1951 os artigos 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 2:038, de 28 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1950.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 241, 1.ª série, de 24 de Novembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Decreto-Lei n.º 38:065, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê:

#### VII

#### Ordenados do pessoal menor das câmaras municipais e juntas de freguesia

	Máximos
Oficiais de diligências das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto . . . . .	600\$00
Contínuos de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto (a) . . . . .	550\$00
Contínuos de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e contínuos e oficiais de diligências dos restantes corpos administrativos Zeladores . . . . .	500\$00
Capatazes de obras . . . . .	450\$00
Carcereiros cujo ordenado não esteja fixado em diploma especial . . . . .	350\$00

(a) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor perceberá a gratificação mensal de 50\$.

deve ler-se:

#### VII

#### Ordenados do pessoal menor, especializado e operário das câmaras municipais e juntas de província

	Máximos
Oficiais de diligências das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto . . . . .	600\$00
Contínuos de 1.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto (a) . . . . .	550\$00
Contínuos de 2.ª classe das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e contínuos e oficiais de diligências dos restantes corpos administrativos Zeladores . . . . .	500\$00
Capatazes de obras . . . . .	450\$00
Carcereiros cujo ordenado não esteja fixado em diploma especial . . . . .	350\$00

(a) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor perceberá a gratificação mensal de 50\$.

#### Outros serventuários não especificados

O que for arbitrado pelos corpos administrativos, não podendo ultrapassar 500\$, salvo nos casos especialmente autorizados pelo Ministro do Interior.

No artigo 7.º, alínea b), onde se lê:

*Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Finanças* — em indivíduos com licenciatura em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras (secções de Administração Comercial e de Finanças) ou em Finanças . . .

deve ler-se:

*Chefes de repartição da Direcção dos Serviços de Finanças* — em indivíduos com licenciatura em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras (secção de Finanças) ou em Finanças . . .

No mesmo artigo, alínea e), onde se lê:

*Tesoureiro* — em indivíduo habilitado com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (secções de Administração Comercial e de Finanças) ou a licenciatura . . .

deve ler-se:

*Tesoureiro* — em indivíduo habilitado com a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (secção de Finanças) ou a licenciatura . . .

No artigo 14.º, onde se lê:

. . . podendo também ser admitidos ao concurso os diplomados com curso superior, ainda que estranhos aos quadros.

deve ler-se:

. . . podendo também ser admitidos ao concurso os licenciados em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras (secção de Finanças) ou em Finanças (Curso Superior de Finanças), ainda que estranhos aos quadros.

No artigo 15.º, onde se lê:

. . . de entre os funcionários do quadro do pessoal maior de carteira das classes imediatamente inferiores com mais de três anos . . .

deve ler-se:

. . . de entre os funcionários do quadro do pessoal maior de carteira das classes inferiores . . .

No artigo 16.º, onde se lê:

. . . de entre indivíduos pertencentes aos serviços da câmara ou estranhos a estes com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

deve ler-se :

... de entre indivíduos pertencentes aos serviços da câmara ou estranhos a estes, com o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

No artigo 23.º, onde se lê :

Aos tesoureiros das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto correspondem os ordenados, gratificações e abonos para falhas atribuídos aos tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe ...

deve ler-se :

Aos tesoureiros das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto correspondem os ordenados, gratificações e abonos para falhas atribuídos aos tesoureiros da Fazenda Pública das mesmas cidades ...

No artigo 26.º, onde se lê :

... e empregados de escuta dos batalhões ...

deve ler-se :

... e empregados de escrita dos batalhões ...

No artigo 27.º, onde se lê :

O tesoureiro, os pagadores e o contínuo encarregado da venda do *Diário Municipal*, de Lisboa, perceberão, além do ordenado, um abono mensal para falhas, respectivamente de 300\$, 200\$ e 50\$.

deve ler-se :

Os pagadores e o contínuo encarregado da venda do *Diário Municipal* de Lisboa perceberão, além do ordenado, um abono mensal para falhas, respectivamente de 200\$ e 50\$.

Em 21 de Dezembro de 1950. — *António de Oliveira Salazar*.